



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/337 (DR-I)

Recurso por denegação do direito de resposta de Daniel Serra contra a revista *Sábado*, relativo à peça “A denúncia do ‘ex-irmão de sangue’”, publicada na edição de 29 de julho de 2021

Lisboa
17 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/337 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do direito de resposta de Daniel Serra contra a revista *Sábado*, relativo à peça “A denúncia do ‘ex-irmão de sangue’”, publicada na edição de 29 de julho de 2021

I. Recurso

1. Em 29 de setembro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por denegação do direito de resposta, subscrito por Daniel Serra, contra a publicação periódica *Sábado*, detida por Cofina Media, S.A., relativamente a uma peça publicada na edição de 29 de julho de 2021, com o título “A denúncia do ‘ex-irmão de sangue’”.
2. O Recorrente começa por informar que exerceu o direito de resposta quanto a uma reportagem que diz respeito a uma alegada denúncia ao Ministério Público subscrita por Rafael Mora e seus sócios André Parreira e Dulce Parreira.
3. Na reportagem é referida a sociedade que o Recorrente representa (Nubium) por sete vezes e o seu nome por três vezes.
4. A empresa Nubium é associada na reportagem a um suposto desvio de clientes e respetiva faturação e também da apropriação indevida de materiais de escritório da sociedade IBT.

5. É atribuída ao Recorrente a tentativa infrutífera de depósito de *software* junto à Associação Portuguesa de Software – ASSOFT. É também citada uma resposta que o Recorrente terá recebido desta associação.
6. O Recorrente é ainda caracterizado como «é português e é o novo homem-forte do Vasconcellos».
7. Assim, no dia 27 de agosto de 2021 o Recorrente enviou ao diretor da revista *Sábado* um pedido de direito de resposta/retificação, por correio registado e por correio eletrónico.
8. Nessa missiva, o Recorrente expôs as razões que o levaram a exercer o direito de resposta: não sendo figura pública, nem o seu nome de interesse público, por não ter sido ouvido como parte interessada na matéria publicada, por a reportagem conter citações e referências falsas, parciais e/ou descontextualizadas, por a revista *Sábado* ter omitido o histórico de relações com as entidades citadas e eventuais conflitos de interesses do grupo económico a que pertence, por o jornalista Bruno Faria Lopes ter omitido, na reportagem em causa, o histórico de relações com as pessoas citadas e eventual conflito de interesses, por entender ter havido incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 11 do Código Deontológico dos Jornalistas, do segundo parágrafo do estatuto editorial da revista *Sábado* e do disposto na secção “Conflitos de interesses” do Código de Ética e de Conduta da Cofina, SGPS, S.A.
9. Contudo, no dia 30 de agosto de 2021, o Recorrente recebeu, por correio eletrónico, a resposta do diretor da revista *Sábado* negando o seu pedido, alegando a falta de relação direta e útil de grande parte do texto recebido, em comparação com o texto de origem publicado na *Sábado*, e a existência de expressões suscetíveis de envolver responsabilidade criminal e/ou civil, em particular, os pontos 5, 6, 7 e 8 do texto de resposta.

- 10.** Esses pontos referem o seguinte: «5. A reportagem omite que Dulce e André Parreira foram condenados a indemnizar a Webspectator em mais de trinta milhões de dólares pelo Tribunal Federal da Califórnia; 6. A reportagem omite que o grupo Cofina – ao qual pertence a revista Sábado – manteve relação comercial com a Webspectator e que recebeu rendimentos da mesma; 7. Omite também que atualmente a Cofina tem relação comercial com uma empresa detida e gerida por Rafael Mora, Dulce e André Parreira. Empresa essa que desenvolve atividade similar à Webspectator. 8. O jornalista Bruno Faria Lopes, que assina a reportagem, omite que trabalhou e é credor do “Diário Económico” que teve como administradores Rafael Mora e Nuno Vasconcellos».
- 11.** O Recorrente defende que todos os pontos referidos e presentes na sua resposta têm relação direta e útil com a reportagem em causa e têm como objetivo claro tentar esclarecer e contextualizar o assunto em causa. Não fora isso suficiente, a caracterização do Recorrente na reportagem como português e novo homem-forte do Vasconcellos dá-lhe maior liberdade na proporcionalidade dos esclarecimentos que julga necessários.
- 12.** Também entende que as referidas expressões não são suscetíveis de responsabilidade criminal e/ou civil, procedendo de seguida à justificação dos Pontos 4 (apesar de este ponto não ter sido referido pelo Recorrido), 5, 6, 7 e 8.
- 13.** Assim, a afirmação, no ponto 4, de que «é falso que o pedido de registo do software na ASSOFT tenha sido suspenso e que a referida associação me tenha dado a resposta citada. Pelo contrário, a citação é referente aos depósitos efetuados em nome pessoal – por Rafael Mora e André Parreira» é baseada na comunicação endereçada ao Recorrente, datada de 16 de maio de 2017, pelo senhor Nelson Lopes da ASSOFT onde o mesmo o informa de que, a 11 de maio de 2017, Rafael Mora e André Parreira fizeram – a título pessoal – depósitos de software junto da ASSOFT.

14. A informação do Ponto 5, de que Dulce e André Parreira foram condenados a indemnizar a Webspectator em mais de 30 milhões de dólares, é pesquisável e pública (<https://law360.com/articles/1061325>) e, inclusivamente, foi mencionada pela senhora deputada Mariana Mortágua durante a audição de Rafael Mora na comissão eventual de inquérito parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas pelo Fundo de Resolução.
15. A informação do Ponto 6, sobre a relação comercial entre a Cofina e a Webspectator também é pública e pesquisável. Consultando o *site* <http://web.archive.org/> é possível verificar que entre os anos 2013 e 2016 vários sítios da Internet pertencentes ao grupo Cofina Media usaram os scripts da Webspectator Corporation.
16. A relação comercial da Cofina com uma empresa detida e gerida por Rafael Mora, Dulce e André Parreira também é pública e disponível. Consultando o *site* <http://web.archive.org/> é possível verificar que atualmente vários sítios na internet pertencentes ao grupo Cofina usam os scripts da Insurads S.A., a qual é detida por Rafael Mora, Dulce e André Parreira, como mostram os registos públicos.
17. A informação de que o jornalista Bruno Faria Lopes trabalhou e é credor do *Diário Económico*, que teve como administradores Rafael Mora e Nuno Vasconcelos é igualmente pública, pois pode ser consultada na rede social *LinkedIn*, no perfil do jornalista. Também é possível verificar no portal Citius que o mesmo jornalista é credor da ST & SF – Sociedade de Publicações, Lda. No mesmo portal Citius consta que esta sociedade teve como administradores Rafael Mora e Nuno Vasconcelos.
18. No entender do Recorrente, estas questões são públicas e dizem respeito ao foro profissional do jornalista, e não do foro íntimo e privado, como defende o diretor da revista *Sábado*.

19. Assim, o Recorrente requer ao Conselho Regulador da ERC que analise os fundamentos dados pelo diretor da revista *Sábado* para a recusa ao seu pedido de exercício do direito de resposta, que, caso assim o entenda, destaque quais as partes da sua resposta que não podem ser publicadas à luz do ordenamento jurídico aplicável e que instrua a revista *Sábado* a publicar todas as partes do texto proposto que sejam legalmente elegíveis.

II. Pronúncia do Recorrido

20. Notificado o Diretor da publicação recorrida (cfr. Ofício n.º 2021/7599, de 11 de outubro), o mesmo veio apresentar a sua pronúncia em 14 de outubro de 2021.

21. A Recorrida começa por afirmar que não é sua intenção negar a publicação de qualquer direito de resposta, desde que o mesmo se encontre de acordo com todos os requisitos legais exigidos pela Lei de Imprensa.

22. De seguida, refere que grande parte do texto de resposta não apresenta qualquer relação direta e útil com o artigo publicado na *Sábado*, na medida em que não serve para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo mesmo.

23. Com efeito, não se percebe como a informação do Ponto 5 (Dulce e André Parreira foram condenados a indemnizar a Webspectator em mais de trinta milhões de dólares) servirá para responder a quaisquer referências constantes do artigo sobre o Recorrente. Esta informação surge de forma totalmente injustificada, parecendo mais adequar-se a uma espécie de defesa de terceiros que não o Recorrente, sem legitimidade para tal.

24. As informações dos Pontos 6 e 7 visam, de forma completamente despropositada, a sociedade Cofina Media S.A. A Recorrida salienta a clara separação que existe entre a sociedade detentora da publicação periódica, no caso a Cofina Media, e a própria

publicação periódica, a *Sábado*, dotada de absoluta autonomia e independência editorial, sem qualquer interferência da entidade proprietária.

25. As únicas justificações apresentadas pelo Recorrente para inclusão destes pontos no texto de resposta prendem-se com a alegada veracidade dos mesmos, não apresentando em momento algum qualquer fundamento para a forma como as informações contidas nesse ponto possam servir para desmentir, contestar ou modificar qualquer impressão sobre o Recorrente que pudesse ter sido causada pelo texto da *Sábado*.
26. Acresce que fica clara uma tentativa de intromissão injustificada e inadmissível do Recorrente na liberdade editorial da *Sábado*, na medida em que pretende ser o Recorrente, por si, a selecionar quais os conteúdos que podem e devem ser publicados pela *Sábado* nos seus artigos, o que configura um atentado aos direitos à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão constitucionalmente garantidos, colocando assim em causa pilares fundamentais de um Estado de Direito democrático.
27. Também não se entende como a informação de que o jornalista Bruno Faria Lopes trabalhou e é credor do *Diário Económico* servirá para desmentir, contestar ou modificar qualquer impressão sobre o Recorrente causada pelo artigo da *Sábado*.
28. Afirma ainda que o Recorrente nem sequer apresentou qualquer documento comprovativo da legitimidade para o exercício do direito de resposta em nome da sociedade Nubium, sendo inequívoca a defesa dessa sociedade no texto de resposta.
29. Para além disso, é inequívoco e inegável que as frases e expressões devidamente identificadas pela *Sábado* na resposta enviado ao Recorrente são suscetíveis de envolver responsabilidade criminal e/ou civil do Recorrente.

30. Por conseguinte, tendo sido respeitadas todas as normas legais pela *Sábado*, não tendo sido enviado pelo Recorrente um texto de resposta que cumprisse com os requisitos legalmente exigidos, deverá o presente processo ser arquivado por manifesta falta de fundamento, não havendo lugar à publicação de qualquer texto de resposta pela *Sábado*.

III. Análise e Fundamentação

31. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e dos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

32. Na situação em apreço, não está em causa a titularidade de um direito de resposta e de retificação por parte do Recorrente, mas sim o conteúdo da sua réplica, que a Recorrida recusa publicar, por considerar não ter relação direta e útil com a reportagem respondida e conter expressões suscetíveis de envolver responsabilidade criminal e civil do Recorrente.

33. O n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».

34. Quanto ao primeiro fundamento de recusa, a alegada falta de relação direta e útil dos Pontos 5, 6, 7 e 8 do texto de resposta, a Recorrida defende que estes não servem para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pela peça respondida.
35. Por sua vez, o Recorrente alega que os parágrafos em causa têm como objetivo claro tentar esclarecer e contextualizar o assunto em causa.
36. Embora as afirmações em apreço possam não contraditar diretamente o que é referido no artigo respondido, a verdade é que versam o mesmo tema, e procuram provocar uma impressão diferente da que é causada por aquele.
37. Com efeito, a condenação de Dulce e André Parreira a indemnizar a Webspectator em mais de 30 milhões de dólares ajuda a fazer um contraponto com o conteúdo da queixa-crime apresentada por aqueles contra Nuno Vasconcellos, no contexto de negócios com a empresa Webspectator.
38. Quanto às relações da Cofina com a Webspectator e outras empresas detidas por Dulce e André Parreira, não se pode considerar que esta informação seja alheia ao tema da peça respondida, uma vez que a publicação *Sábado* pertence à Cofina e a Webspectator e Dulce e André Parreira são três dos principais intervenientes da reportagem. Do mesmo modo, a anterior colaboração profissional de um dos jornalistas autores da peça respondida com empresas pertencentes a Nuno Vasconcellos não pode ser entendida como totalmente alheia à temática da reportagem publicada pela *Sábado*.
39. O Conselho Regulador da ERC já teve a oportunidade de esclarece que «tal “relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema

em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.»⁴

40. No mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa já declarou que tal relação direta e útil não existe apenas nos casos em que a resposta seja de todo alheia ao tema em causa e seja irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto inicial⁵.
41. Pois, como explica Vital Moreira, «não se pode impedir que o interessado carregue todos os elementos razoavelmente necessários, ainda que instrumentais, para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta, de forma a poder impressionar o auditório com a mesma intensidade da notícia respondida»⁶.
42. Na verdade, «o objetivo do texto de resposta é apresentar a versão do visado, objetivo esse que pode ser alcançado pela contextualização ou exposição de uma opinião ou pela apresentação de uma leitura alternativa dos factos publicados, mesmo sem os contradizer»⁷.
43. Assim, considera-se que o conteúdo dos pontos 5, 6, 7 e 8 da réplica do Recorrente têm relação direta e útil com a peça respondida.

⁴ Ponto 5.1. da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

⁵ Cf. Ac. TRL, de 13 de outubro de 2009, processo 576/09.7TBBNV.L1

⁶ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora (1994), p. 116-117.

⁷ Ponto 8.3. da Brochura da ERC “Direitos de resposta e de retificação — Perguntas Frequentes”.

44. O outro fundamento de recusa invocado pela Recorrida é a existência de expressões suscetíveis de envolver responsabilidade criminal e civil nos referidos Pontos 5, 6, 7 e 8.
45. A Recorrida indica expressamente quais são as expressões em causa, mas não explica em que medida podem envolver responsabilidade criminal.
46. Efetivamente, não se compreende como afirmar um facto, que consiste na condenação judicial de Dulce e André Parreira a indemnizar a Webspectator possa envolver responsabilidade criminal.
47. Quanto às declarações de que a Cofina manteve relações comerciais com a Webspectator e de que presentemente tem relações comerciais com uma empresa detida por Rafael Mora e Dulce e André Parreira, considera-se pouco provável que possam envolver responsabilidade criminal, pois trata-se da mera enunciação de factos que a Recorrida nem desmente.
48. Finalmente, afirmar simplesmente que o jornalista Bruno Faria Lopes trabalhou no *Diário Económico*, detido por Nuno Vasconcellos, dificilmente envolverá responsabilidade penal do Recorrente, até porque essa informação é disponibilizada pelo próprio jornalista no seu perfil de LinkedIn. Também parece pouco provável que declarar que o referido repórter é credor da ST & SF – Sociedade de Publicações, Lda. envolva responsabilidade criminal do Recorrente.
49. Quanto muito, a Recorrida poderia defender que as afirmações em causa eram desproporcionalmente desprimorosas. Contudo, como o Conselho Regulador da ERC já esclareceu, «a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto

respondido»⁸. Assim, “expressões desproporcionadamente desprimorosas” são, sobretudo, as que revelam uma desproporção entre a linguagem da peça inicial e a do texto de resposta ou entre os visados no texto de resposta e os referidos na peça inicial. O conceito chave para esta apreciação é, portanto, o de “desproporção”⁹.

50. Ora, na peça respondida afirma-se que «a Nubium, que tem sede em Carnide, terá também ficado com mesas, cadeiras, computadores e outros materiais que desapareceram da sede da IBT. O administrador único é Daniel Serra. “É português e é o novo homem-forte do Vasconcellos”, conta uma fonte próxima do casal Parreira», que «três meses depois [do alegado assalto ao software da Webspectator], em maio de 2017, Daniel Serra tentou registar o software ORTC – Open RealTime Connectivity junto da Associação Portuguesa de Software (ASSOFT). O pedido de registo foi suspenso uma vez que, alegou a ASSOFT, “não estavam reunidas todas as condições de confiabilidade necessárias”» e que «a tese é que esta sociedade [a Adsensor] foi feita “para clonar” o negócio da Webspectator, usando o software “criado, desenvolvido e registado” por André Parreira. Nesta empresa trabalha, para além de Daniel Serra, o alegado hacker Tiago Ramos».
51. Verifica-se, assim, que são imputados factos graves à empresa administrada pelo Recorrente, bem como se associa o Recorrente a alegados esquemas fraudulentos de Nuno Vasconcellos, pelo que não se considera que os factos elencados pelo Recorrente na sua réplica constituam expressões desproporcionalmente desprimorosas face ao texto respondido.
52. Finalmente, a Recorrida refere na sua pronúncia à ERC que «nem sequer o Queixoso apresentou qualquer documento comprovativo da legitimidade para o exercício do direito de resposta em nome da sociedade Nubium».

⁸ Ponto 5.2. da Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

⁹ Ponto 6.6. da Brochura da ERC “Direitos de resposta e de retificação — Perguntas Frequentes”.

53. Na comunicação que a Recorrida enviou ao Recorrente dando conta da recusa de publicação do texto de resposta, refere o seguinte: «relembramos apenas que, de acordo com o disposto na lei de Imprensa, o exercício de qualquer direito de resposta e/ou retificação deverá igualmente e sempre respeitar os demais requisitos previstos nessa lei, tendo em vista a sua publicação, nomeadamente em termos de identificação, tempestividade e inexistência de expressões desproporcionalmente desprimorosas que envolvam responsabilidade criminal».
54. Verifica-se, portanto, que a Recorrida não pediu ao Recorrente qualquer «documento comprovativo da legitimidade para o exercício do direito de resposta em nome da sociedade Nubium», tendo-se limitado a usar uma fórmula genérica e vaga, pelo que não pode, em sede de recurso para a ERC, invocar um fundamento novo de recusa de publicação do texto de resposta.
55. Com efeito, «no caso de recusa de publicação de resposta ou de retificação, pelo diretor do periódico, com base em dois ou mais dos fundamentos previstos no artigo 26.º, n.º 7, da LI, todos eles deverão ser comunicados, de uma só vez, ao interessado, nos prazos constantes desse preceito. Uma vez alterada a resposta ou a retificação, em conformidade com o fundamento invocado pelo diretor do jornal, nos termos da lei, uma nova recusa só poderá ter como fundamento factos novos»¹⁰.
56. Acresce que são os próprios autores da reportagem que afirmam que o Recorrente, Daniel Serra, é administrador da sociedade Nubium.
57. Assim, considera-se que a recusa de publicação do texto de resposta do Recorrente pela Recorrida foi injustificada, pelo que esta deverá proceder à publicação da referida réplica.

¹⁰ Ponto 6.2. da Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

IV. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por denegação do direito de resposta, subscrito por Daniel Serra contra a publicação periódica *Sábado*, detida por Cofina Media, S.A., relativamente a uma peça publicada na edição de 29 de julho de 2021, com o título “A denúncia do ‘ex-irmão de sangue’”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a denegação ilegítima, por parte da *Sábado*, do direito de resposta do Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar à Recorrida que proceda à publicação do texto de resposta, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo e apresentação, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), e 3 da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer a Recorrida que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 17 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita

500.10.01/2021/324
EDOC/2021/7248



Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo